

PARECER N° , DE 2002

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2002, que *dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.*

RELATOR: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2002, que *dispõe sobre requisitos e condições para o registro de nomes de domínio na rede internet no Brasil.*

De autoria do nobre Senador Waldeck Ornelas, a propositura em análise “estabelece requisitos e condições para a realização de registro de nomes de domínio da rede internet no Brasil”, considerando como “nome de domínio” “o conjunto de caracteres que identifica um endereço na rede de computadores internet”.

Constata o autor, em sua justificação, “o registro de nomes de pessoas, de empresas, de marcas, entre outros, por terceiros que não seus respectivos titulares”, prática que, segundo o nobre proponente, “tem dado margem a que pessoas ou empresas de má-fé registrem nomes próprios de terceiros para depois revendê-los aos legítimos interessados, bem como com outras finalidades igualmente reprováveis, como a difamação e a concorrência desleal”.

Tendo estado à disposição dos nobres senadores, nesta Comissão, não recebeu a proposta em comento emendas, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com efeito, o registro de um nome de domínio na Internet tem sido, por definição do Comitê Gestor da Internet, criado pela Portaria Interministerial nº 147, de 1995, dos Ministérios das Comunicações e da Ciência e Tecnologia, concedido ao primeiro interessado que o requerer. As normas baixadas pelo Comitê privilegiam o primeiro requerente de um registro, dando a este o direito de utilizar o nome que leva a registro, sem grandes preocupações com o conteúdo desse nome, que pode ser, inclusive uma marca de terceiro.

Diante disso, pretende o proponente que se constituam, como requisitos para o citado registro, entre outros que venham a ser estabelecidos em regulamentação, a inexistência de registro prévio do mesmo nome no mesmo domínio de primeiro nível e a não configuração de nome não-registrável, nos termos do art. 6º do projeto em comento, bem como a comprovação da titularidade ou do legítimo interesse, nos casos elencados no art. 7º.

Afiguram-se-nos tais medidas como necessárias e suficientes para corrigir a distorção percebida pelo autor na prática do registro de domínios. Com elas, alguns nomes serão “não-registráveis”, senão por seus legítimos interessados, banindo-se, com isso, a crescente prática de abusos envolvendo os “registros de nomes de domínio realizados por pessoas de má-fé que buscam, na exploração dos nomes e das marcas de terceiros, lucros fartos e indevidos”.

III – VOTO

Diante do exposto, considerando a presente proposta como correta em sua formulação, e reconhecendo sua efetividade em coibir os abusos atualmente praticados, opinamos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2002

, Presidente

, Relator